

3 — As instituições elaboram, no termo do ano lectivo, por cada curso realizado, um relatório a enviar ao júri, acompanhado das listas de formandos e respectivas classificações finais.

4 — A não apresentação do relatório implica a caducidade do reconhecimento.

5 — De posse das listas de formandos, e decorridos que estejam seis meses após a realização de cada curso, pode ser solicitada pela DGAP, a cada um dos formandos, uma avaliação sobre o impacte da formação frequentada nas funções desempenhadas.

Artigo 12.º

Abertura transitória de candidaturas

No ano de 2006 são abertas candidaturas para reconhecimento até final de Abril, sem prejuízo de nova abertura até Dezembro do mesmo ano, inclusive.

Em 6 de Fevereiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 265/2006

de 17 de Março

Pela Portaria n.º 970/99, de 30 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Mazouco a zona de caça associativa de Mazouco (processo n.º 2216-DGRF), situada no município de Freixo de Espada à Cinta, válida até 30 de Outubro de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*), no artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

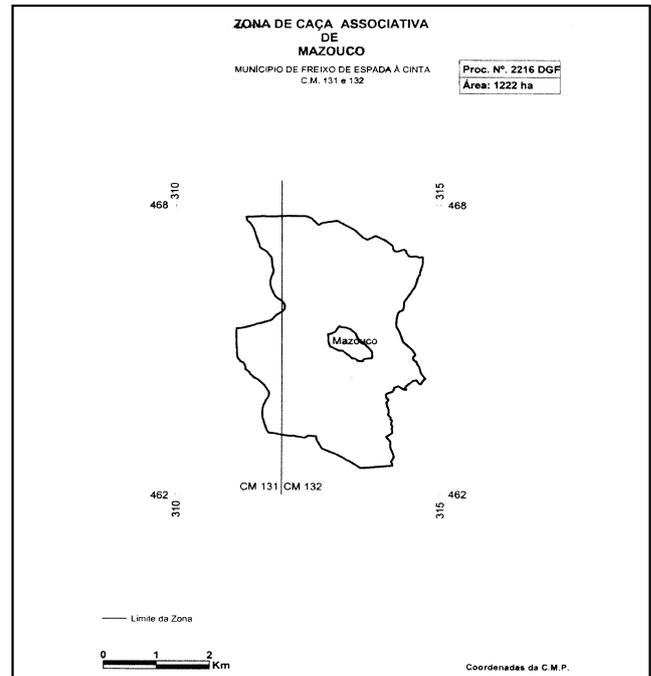
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por igual período, a concessão da zona de caça associativa de Mazouco (processo n.º 2216-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Mazouco, município de Freixo de Espada à Cinta, com a área de 1222 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área de 72 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 31 de Outubro de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2006.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 266/2006

de 17 de Março

A Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, regulamenta o exercício das competências ou atribuições das diferentes entidades envolvidas na execução de acções inerentes a diversos planos de erradicação das doenças dos animais, bem como a modalidade de apoios do Estado às acções executadas pelas organizações de produtores pecuários (OPP), fixando ainda o pagamento pelos criadores das acções executadas pelos serviços oficiais ou por aquelas entidades.

A aplicação das disposições da citada portaria revelou a necessidade de alterar os critérios fixados para estabelecer os montantes a conceder às OPP por animal controlado sanitariamente por tabelas que reduzem as assimetrias regionais, bem como a de permitir a mobilidade dos criadores entre OPP situadas na mesma região agrária, criando condições de concorrência entre aquelas organizações.

Entende-se, assim, ser necessário atribuir uma maior responsabilidade aos criadores e às OPP na promoção da classificação sanitária dos efectivos, ficando a subvenção a conceder a ter como referência o efectivo a intervencionar de cada exploração, o que torna o processo de financiamento mais equitativo, por beneficiar

aquelas que tenham melhorado o estatuto sanitário dos efectivos dos seus associados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 7.º, 12.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 357/2004, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

- a)
- b)
- c) Fixação, pela autoridade sanitária veterinária nacional, do valor da subvenção anual, com base em tabelas regionais, a atribuir por animal a intervercionar das explorações que tenham cumprido o plano sanitário anual;
- d) Fixação, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do montante máximo elegível a atribuir a cada uma das OPP;
- e) O montante máximo anual elegível para cada OPP a que se refere a alínea anterior pode, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ser sujeito a correcção proporcional, quando na execução do seu plano sanitário anual, tenham sido observadas alterações dos efectivos intervercionados ou alterações de escalão de subvenção, desde que não seja ultrapassado o montante máximo regional ou nacional previsto.

7.º — 1 —

2 —

3 — As OPP podem alargar a sua acção a criadores e a exploradores não incluídos na sua área de intervenção desde que estas se situem dentro da mesma região agrária.

4 —

12.º — 1 —

2 — Os criadores podem associar-se a qualquer OPP, ainda que a sua exploração não esteja localizada na área de intervenção desta, desde que na mesma região agrária e após ter sido assegurado o cumprimento do plano sanitário anual requerido para a exploração.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

17.º — 1 — O pagamento das subvenções referidas no número anterior depende da eficaz execução dos planos sanitários homologados e do cumprimento da legislação em vigor dependente da classificação sanitária dos efectivos e das áreas.

2 — A avaliação da execução dos planos sanitários homologados é realizada considerando a taxa de realização do plano em explorações e a taxa de realização dos controlos seguintes a definir no protocolo anual assinado.

3 — Em caso de não cumprimento do plano sanitário, a DGV pode determinar a redução da subvenção atribuída em percentagem equivalente à percentagem da taxa de incumprimento.

4 — A execução do plano sanitário em percentagem inferior a 75 % pode, para além da redução da subvenção a que se refere o n.º 3, determinar a suspensão ou cancelamento do seu reconhecimento.

5 — As penalizações a que se referem os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis quando o incumprimento do plano

sanitário não seja imputável à OPP e tal seja devidamente confirmado pela respectiva DRA.

18.º — 1 — Para a execução das acções de profilaxia médica e sanitária efectuadas pelas OPP, nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 4.º, a DGV concede uma subvenção por animal a intervercionar das explorações sujeitas a controlo sanitário anual destinada a apoiar na execução daquelas acções, limitadas a um montante máximo elegível por OPP, definido nos termos da alínea d) do n.º 2.º

2 — O montante máximo a que se refere o número anterior tem em conta os seguintes critérios:

- a) Espécie: bovinos ou pequenos ruminantes;
- b) Estrutura de encabeçamento regional, considerando, nomeadamente, a dispersão geográfica;
- c) Número de animais intervercionados no último ano relativamente ao qual existam dados oficiais disponíveis.

3 — Em função dos critérios a que se refere o n.º 2, a DGV estabelece as tabelas regionais com base no efectivo médio da OPP, onde são definidas as subvenções a atribuir por animal a intervercionar das explorações sujeitas a controlo sanitário anual.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 24 de Fevereiro de 2006.

Despacho Normativo n.º 19/2006

O Despacho Normativo n.º 42/2002, de 8 de Julho, que aprova o Regulamento do SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca, para os anos de 2002 a 2006, encontra-se desajustado nalguns dos seus normativos face à aplicação obrigatória do princípio da unidade de tesouraria instituído pelo Decreto-Lei n.º 191/99, que aprovou o Regime da Tesouraria do Estado (RTE), bem como em relação às linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector da pesca e da aquicultura, publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 14 de Setembro de 2004, importando pois, proceder à sua actualização.

Das alterações ora introduzidas, importa fazer uma chamada de atenção especial para o facto de que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, deixou de ser possível, por força das citadas linhas directrizes, conceder apoios para a construção de novas embarcações e, bem assim, que os apoios à modernização ficaram limitados aos projectos que visem a melhoria das condições de segurança, trabalho, acondicionamento e conservação de pescado a bordo, razões pela quais o presente diploma se aplica a todas as candidaturas apresentadas depois da referida data.

Assim, determino o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Regulamento do SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 42/2002, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

Objectivos

1 — O SIPESCA tem como objectivos apoiar a pesca local e costeira através:

- a) De incentivos à modernização de embarcações de pesca que visem a melhoria das condições